

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber do Egrégio Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- 6273

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, com sede em Belo Horizonte - MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1.215, 8ª andar, por intermédio de seu Presidente Rodrigo da Cunha Pereira, brasileiro, casado, Advogado, OAB/MG nº. 37.728, portador do documento de identidade RG M-756648 e inscrito no CPF sob o nº. 319.336.536-04, residente na Rua Tenente Brito Melo nº 1.215, 8º andar | Santo Agostinho | CEP 30.180-070 | BH – MG, vem perante V.Exa. requerer a admissão como *amicus curiae*, segundo fatos e fundamentos jurídicos aduzidos a seguir.

1) DA POSSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO

Dispõem o artigo 138 do Código de Processo Civil e o artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a

participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Art. 323.

[...]

§ 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado sobre a repercussão geral.

Além dessa previsão procedimental e por se tratar de ação do controle concentrado de constitucionalidade, consta de modo expresso na Lei nº 9.868/1999 que:

Art. 7º [...] § 2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecurável, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Esse instrumento de matriz democrática, consistente em espécie ‘*sui generis*’ de “intervenção de terceiro”, objetiva permitir, *a priori*, que o instituto processual neutro sirva como fonte de conhecimento e contribua com o debate da matéria, trazendo informações relevantes para o deslinde das questões jurídicas envolvidas no processo, colaborando para a produção de uma decisão mais justa e adequada aos princípios de um Estado Democrático de Direito.

Essa Egrégia Corte vem emprestando interpretação extensiva aos permissivos legais, ampliando as possibilidades de participação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE.
POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º).
SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO
AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE
NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.
PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo

brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística**, a possibilidade de participação formal de entidades e de **instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**.¹

Da evolução interpretativa dessa figura se extraem os fundamentos para justificar a intervenção do requerente. Seja pela relevância da matéria discutida, seja pela representatividade do postulante como a maior entidade voltada às questões envolvendo o Direito das Famílias e Sucessões. Pelo objeto estatutário, consta como um de seus objetivos:

Art. 3º São objetivos do IBDFAM: [...] III – atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania; **[...] XII - atuar na defesa, promoção e proteção de direitos humanos, em especial ao direito de crianças, adolescentes e idosos à convivência familiar e comunitária; [...] XV – promover a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; XVI – pugnar pela defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos;**
(Grifo nosso)

Entre os objetivos selecionados, resta imperiosa a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM na presente ação, na qualidade de *amicus curiae*, em face da expressiva contribuição que pode trazer para o deslinde

¹ STF. ADInMC 2130-3/SC. Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000. DJU 02.02.2001, p.145.

da causa, além de pluralizar o debate sobre tema de enorme impacto sociopolítico, democratizando a prestação jurisdicional.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela cautelar, ajuizada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero a fim de impugnar a integralidade da Lei n. 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, por incompatibilidade sistêmica com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, caput, da Constituição da República, bem como por ofensa ao metaprincípio constitucional da proporcionalidade das leis, ferramenta indispensável no controle de constitucionalidade de normas restritivas de direitos fundamentais, segundo fundamentos da proponente.

3) DA NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À INTEGRALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO- AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA LEI 13.431/2017 (ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA)

A presente ADI resta inócua, devendo, portanto, não ser reconhecida, pois dentre seus pressupostos faltou impugnar todo o complexo normativo, qual seja, a Lei 13.431/2017² (art. 4, I, B). A viabilidade de ação direta de inconstitucionalidade demanda impugnação da integralidade do complexo normativo pertinente a seu objeto, sob pena de inocuidade do provimento.

De fato, faltou por parte dos postulantes impugnar a Lei 13.431/2017, que prevê como forma de violência psicológica a alienação parental. Em casos de não impugnação a todo complexo normativo, o próprio Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

² Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) I - violência psicológica: (...) b) **o ato de alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; Grifamos.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. 1. **A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade.** 2. **A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta.** Precedentes. [...]³Grifo nosso.*

Portanto, a presente ADI não deve ser conhecida por faltar-lhe um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento básico regular, que é impugnação de todo o complexo normativo. Ultrapassada esta premissa, o que se faz somente pelo amor ao debate, se ainda assim V.Exas., pelo princípio da eventualidade acharem necessário, passamos para análise do mérito que ao final conclui-se pela improcedência do pedido.

4) DA COMPATIBILIDADE SISTÊMICA DA LEI 12.318/2010 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Lei nº 12.318, de 26/08/2010, que dispõe especificamente sobre a Alienação Parental, introduziu com clareza as definições e consequências deste instituto jurídico: *Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, que promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Art. 2º).* E o parágrafo único deste mesmo artigo exemplifica atos de alienação parental, além de outros que podem ser declarados pelo juiz, se constatados por perícia ou por outros meios de prova: *I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato da criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar*

³ STF. Plenário. ADI 2.938/MG. Rel.: Min. EROS GRAU. 9/6/2005. DJ, 9 dez. 2005, p. 4.

o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entendimento do IBDFAM, a lei 12.318/2010 apresenta uma congruência com os valores constitucionais, sobretudo pelos princípios⁴ do melhor interesse da criança e do adolescente, absoluta prioridade e convivência ampla familiar. A respectiva lei foi uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito das Famílias, justamente porque houve a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar.

A partir do momento em que se pôde identificar e nomear comportamentos dos pais que impedem ou dificultam o exercício do Poder Familiar e das funções a ele inerentes, tornou-se mais possível proteger os filhos da desavença entre os pais.

A Alienação Parental é uma forma de abuso que, além de ferir direitos, põe em risco a saúde psicológica de uma criança/um adolescente, devendo ser identificada o quanto antes de forma a prevenir suas graves consequências. Constatada a sua presença, é imprescindível que o genitor que age dessa forma seja advertido, orientado e, também, responsabilizado na devida medida. Este nem sempre se dá conta do prejuízo, muitas vezes irreversível, que pode causar ao filho. Daí o avanço do Congresso Nacional, sobretudo com a Lei 13.431/2017⁵ que

⁴ CR/1988: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). Grifamos.

⁵ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) II - violência psicológica: (...) b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua

reconheceu a prática da alienação parental como uma forma de violência psicológica.

Por este motivo a Lei prevê formas exemplificativas de medidas que poderão ser deferidas, ou seja, não se trata de *numerus clausus*, pois várias foram as experiências vivenciadas pelos protagonistas desse cenário que surrupia a convivência materno e paterno filial e, portanto, várias seriam as possibilidades de se buscar obstaculizar sua repetição.

É um fenômeno que nem sempre deixa sinais físicos ou concretos e que não é de fácil detecção jurídica, mas é imperioso trazer tal realidade subjetiva para o “mundo dos autos”, o que se dá via a avaliação psicológica ou biopsicossocial conforme o artigo 5º.

Na verdade, a alienação parental com ou sem a implantação de falsas memórias são violências graves, como o é o abuso sexual, causando drásticas repercussões no desenvolvimento psicológico do indivíduo alienado, acarretando-lhe severos danos no presente e no futuro. O abuso sexual e a alienação parental, com a implantação de falsas memórias, sobretudo no tocante às falsas denúncias, devem receber o mesmo tratamento por parte do Poder Judiciário.

Nas práticas cotidianas observa-se graves questões em torno da interpretação da lei e sua relação com as provas (e, de modo mais notórios, quando os laudos são inconclusivos). Por exemplo, uma mãe que desconfia legitimamente (em razões de indícios) de eventual abuso sexual, procura defender seu filho apontando suas desconfianças e ao final não se conclui cabalmente desse modo, mesmo reafirmados os indícios apontados pela genitora. Não se pode entender casos semelhantes ao exemplificado simplesmente como falsa denúncia de abuso sexual e sancionar com inversão (ou compartilhamento) de guarda. Aqui devemos primar, veementemente, pela atenta interpretação da lei e um diálogo interdisciplinar em prol da devida proteção à criança. Mas, ao nosso ver, revogar dispositivos da lei não deve ser o foco de atuação.

Não é demais frisar que com relação às denúncias de abuso a avaliação por profissional especializado, conforme o texto da lei, é fundamental tendo em vista a

autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

dificuldade de identificação quando não há evidência física, como o fato de que, muitas vezes, nem o alienador distingue a diferença entre o que ocorreu ou não. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se assim as falsas memórias. O que pode se agravar com o tempo, bem como o enfraquecimento das lembranças de um abuso se efetivamente ocorreu. Neste sentido, o fator tempo é decisivo e sábia é a lei ao determinar o prazo para apresentação do laudo pericial, no parágrafo 3º do artigo 5.

Às vezes as distorções ou implantação de falsas memórias podem até mesmo ser inconscientes. O próprio alienador acaba acreditando na versão por ele programada e implantada em seu filho, o que não justifica que não devam ser rechaçadas pelos sistemas jurídicos com o auxílio de outras disciplinas.

A partir do momento que se pôde nomear, isto é, dar nome a uma por vezes, sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais. Trata-se de implantar na *psiqué* e memória do filho uma *imago* negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/um adolescente.

A alienação parental é o outro lado da moeda do abandono afetivo, que é a irresponsabilidade do abandono de quem tem o dever de cuidado com a criança/o adolescente. Na alienação parental, a convivência se vê obstaculizada por ação/omissão/negligência do alienador, inclusive por vezes com implantação de falsas memórias, repudiando e afastando do convívio familiar o outro genitor não detentor de guarda. Neste sentido, a guarda compartilhada funciona como um antídoto da alienação parental.

Na alienação parental, o filho é deslocado do lugar de sujeito de direito e desejo, e passa a ser objeto de desejo e satisfação do desejo de vingança do outro genitor. É, portanto, a objetificação do sujeito para transformá-lo em veículo de ódio, que tem sua principal fonte em uma relação mal resolvida.

O alienador, assim como todo abusador, é um usurpador da infância, que se utiliza da ingenuidade e inocência das crianças para aplicar o seu golpe, às vezes mais sutil, mais requintado, às vezes mais explícito e mais visível, e o filho acaba

por apagar as memórias de convivência e de boa vivência que teve com o genitor alienado, ou mesmo é impedida de construir essa convivência.

5) DA CONGRUÊNCIA DA LEI 12.318/2010 COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS- MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ABSOLUTA PRIORIDADE, CONVIVÊNCIA FAMILIAR E VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Embora o alvo da vingança e rancor seja o outro genitor (a), a vítima maior é sempre a criança ou o adolescente, programado para ignorar ou mesmo odiar o pai ou a mãe, ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar, o que significa violação aos princípios constitucionais da dignidade humana (Art. 1º, CR), do melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CR), da absoluta prioridade (Art. 227, caput) e da paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CR). Não nos parece que esta lei apresenta uma incompatibilidade com a carta política, pois:

(...) A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração⁶.

Com a compreensão de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não apenas detentores dos direitos dos pais ou responsáveis, é que se desenvolveram princípios jurídicos de proteção para esses sujeitos ainda em desenvolvimento físico e psíquico. Em razão desta condição especial são detentores de direitos especiais, pois enquanto pessoas em desenvolvimento devem ser especialmente protegidas.

E assim, as crianças e adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos. Esta ideia aparece

⁶ STF - AI: 851849 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 23/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/05/2013

pela primeira vez em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que em seu 2º princípio declarou que “a criança gozará de proteção especial (...) ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que atenderá será o interesse superior da criança”.

A Constituição da República de 1988, absorvendo este espírito (sim, as leis têm espírito, como dizia Montesquieu em seu célebre tratado de 1747, “*Le’espirit des lois*”) expressou por meio dos arts. 227 e 229 o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ele tornou-se tão fundamental e norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que ele se desdobra e reforça no Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade. Complementando e detalhando tais princípios, vieram várias regras (leis) na esteira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada pela ONU em 20/11/89 (Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90) em especial a Lei nº 8069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reconhecido internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados do mundo. Não nos parece razoável a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.318/2010, pois a mesma lei vem ao encontro da ordem constitucional, na medida que vem preservar um dos esteios de convivência familiar ampla para as crianças e os adolescentes, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulares de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar a correta aplicabilidade da lei. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social.

O direito à convivência familiar não se restringe apenas aos pais, devendo se efetivar em todo o âmbito familiar⁷. Quando não for possível estabelecer

⁷ (...) O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o Juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança. – Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico, ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas, deve o Juiz pautar se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de

consensualmente a convivência das crianças e dos adolescentes com seus familiares, o juiz atendendo aos princípios do melhor interesse dos menores deve determinar a convivência mais ampla possível, ou provando indícios apoiado em uma técnica interdisciplinar deve adotar medidas a preservar o superior interesse da criança e do adolescente.

Conforme dispõe o princípio da vedação ao retrocesso⁸, é vedada a eliminação ou diminuição de direitos já conquistados, ou seja, a Lei 12.318/2010 é muito mais um direito da criança e do adolescente do que dos próprios genitores a ter uma convivência ampla familiar, preservando com isso suas garantias e saúde psíquica e emocional.

Assim, diante de tudo que foi exposto, não nos parece que a Lei da Alienação Parental esteja incompatível com a ordem constitucional, pelo contrário, busca preservar os valores constitucionais da absoluta prioridade, melhor interesse da criança e do adolescente, convivência familiar ampla e, via de consequência, a preservação do princípio da vedação ao retrocesso social. Também não há o propósito punitivo, pois a própria lei 12.318/2010 prevê o acompanhamento biopsicossocial preservando com isso o superior interesse da criança, estimulando com isso o caráter educativo em prol da convivência parental filial.

Cabe, finalmente, lembrar que embora a Lei da Guarda Compartilhada e a da Alienação Parental visem à proteção do Superior Interesse da Criança e ao exercício equilibrado do Poder Familiar, uma rege a modalidade de convivência e a outra a correção de uma convivência disfuncional que inclusive, muitas vezes, transcende a modalidade da guarda.

atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras (...) (REsp 1106637 SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª T – STJ. publ. 01/07/2010).

⁸ A dignidade da pessoa humana, colocada como fundamento do próprio Estado brasileiro (art. 1º, III, CF), exige para sua real satisfação de prestações estatais positivas e a impossibilidade de medidas negativas violadoras das posições jurídicas já alcançadas. Mesmo quando se trate de uma Constituição analítica, e assim, de maior grau de dificuldade de consecução, a dignidade da pessoa humana e o núcleo de direitos fundamentais se estabelecem como o limite dos limites em matéria de garantias, blindando os sistemas de direitos de medidas retrocessivas. CARLA, Ana Harmatiuk Matos. Direito das famílias e proibição de retrocesso social. *In: Tratado de Direito das Famílias*. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. 3ª edição, Editora IBDFAM: Belo Horizonte, 2019, p. 147.

O requerente registra a necessidade de manutenção da integralidade da Lei 12.318/2010, sem a justificativa da declaração de inconstitucionalidade de quaisquer de seus artigos e incisos. Acreditamos que os esforços devam se dar quanto ao esclarecimento dos dispositivos já contidos na Lei 12.318/2010, de modo a que a sua interpretação e aplicação estejam em sintonia como dito acima, com os valores constitucionais.

6) DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- 1) A sua admissão como *amicus curiae*;
- 2) Proferir sustentação oral na sessão de julgamento da presente ADI;
- 3) Que esta Eg. Corte com o devido respeito e acatamento, caso superada a preliminar, julgue improcedente e via de consequência reconheça a constitucionalidade da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

Nestes termos,

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 19 de Dezembro de 2019.

Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/MG n. 37.728

Maria Berenice Dias

Vice-Presidente Nacional do IBDFAM

OAB/RS n. 74.024

Ronner Botelho

Assessor Jurídico

OAB/MG 117094